

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

Recebido
Ellen Phais
17/10/2025

RICARDO FERNANDES ALMEIDA, brasileiro, jornalista, portador do documento de identidade n. 921880 SSP/TO, inscrito no CPF nº 025.026.731-43, eleitor do Município de Colinas do Tocantins, residente na **Rua José Pereira Lima, nº 1975, Centro, Colinas do Tocantins/TO**, vem, com fundamento no artigo 4º e artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face do **Senhor JOSEMAR CARLOS CASARIN**, Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Consta no **Relatório Detalhado da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins**, competência de **dezembro de 2024**, que o Prefeito **JOSEMAR CARLOS CASARIN** recebeu, em seu favor, o valor bruto de **R\$ 144.666,66 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, pagos em **23/12/2024**, sob as rubricas “Rescisão”, “1/3 Férias Rescisão”, “13º Salário 2021, 2022, 2023 e proporcional 2024”, além de “Outras Remunerações”, acumuladas com o subsídio mensal fixo de **R\$ 14.000,00**.

Referidas rubricas não encontram **qualquer respaldo legal** no ordenamento municipal. O regime de subsídio, previsto no **artigo 39, §4º da Constituição Federal**, estabelece remuneração **em parcela única**, sendo vedado o acréscimo de gratificações, adicionais ou indenizações.

Além disso, o pagamento de “**rescisão contratual**” a ocupante de cargo eletivo é **juridicamente impossível**, já que o mandato político **não se submete à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. A inclusão de rubricas dessa natureza e o acúmulo de **13º salários retroativos** (2021 a 2023) configuram **ato de gestão ilegal**, atentatório à lei orçamentária e lesivo à moralidade administrativa.

Os fatos foram amplamente noticiados na imprensa estadual, gerando legítima repercussão e dúvida quanto à lisura da execução orçamentária do Poder Executivo municipal.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

As condutas descritas caracterizam, em tese, **infrações político-administrativas** tipificadas no **artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967**, o qual dispõe:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:”

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

No caso em tela, o Prefeito Municipal: **Descumpriu o orçamento** ao realizar despesa sem previsão legal específica e sem respaldo em dotação compatível (inciso VI); **Praticou ato contra expressa disposição de lei** (inciso VII), ao autorizar e receber pagamento sem lei formal, contrariando as **Leis Municipais nº 1.734/2020 e 1.751/2020**, que fixaram os subsídios da legislatura 2021–2024, vedando acréscimos; **Negligenciou a defesa do patrimônio público municipal** (inciso VIII), ao permitir dispêndio indevido de recursos; E **procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**

(inciso X), ao auferir vantagem financeira pessoal, com rubricas fictícias e efeito retroativo, em detrimento do erário e da confiança pública.

Tais condutas, no conjunto, atingem o núcleo ético-jurídico do mandato eletivo e impõem à Câmara Municipal o dever institucional de apuração, nos termos do **artigo 5º do mesmo Decreto-Lei**, que disciplina o processo de denúncia, instrução e julgamento político-administrativo.

III – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal é competente para processar e julgar o **Prefeito** nos casos de infrações político-administrativas, conforme prevê o **Decreto-Lei nº 201/1967**.

Ainda que os fatos tenham ocorrido no final do mandato anterior, é pacífico o entendimento de que a **reeleição não constitui anistia**. A jurisprudência recente — como a decisão proferida na **Reclamação Constitucional nº 80.211/PR (STF, Rel. Min. Flávio Dino)** — reafirma que a Câmara pode apurar fatos pretéritos, desde que relacionados ao exercício do cargo e à moralidade administrativa.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Denunciante a Vossa Excelência:

1. O **recebimento da presente denúncia**, com a sua leitura em plenário e a deliberação quanto à **admissibilidade**, conforme art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;
2. Sendo admitida, o **sorteio da Comissão Processante**, composta por três vereadores, para condução da apuração;
3. A **notificação do Prefeito denunciado** para apresentar defesa escrita no prazo legal;
4. A **requisição de cópia integral dos processos administrativos**, notas de empenho, liquidação e ordens bancárias que embasaram os pagamentos questionados;
5. Ao final, o **julgamento procedente da denúncia**, com a consequente **cassação do mandato do Prefeito**, nos termos dos **incisos VI, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967**;

6. A expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de suas competências.

Termos em que,

Pede deferimento.

Colinas do Tocantins/TO, 08 de outubro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
RICARDO FERNANDES ALMEIDA
Data: 08/10/2025 18:19:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RICARDO FERNANDES ALMEIDA

Eleitor do Município de Colinas do Tocantins/TO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

1 e 2 NOME E SOBRENOME

RICARDO FERNANDES ALMEIDA

1ª HABILITAÇÃO

18/12/2008

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

12/04/1990 COLINAS DO TOCANTINS/TO

4a DATA EMISSÃO

04/09/2023

4b VALIDADE

23/08/2033

ACC



D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF

921880 SSP TO

4d CPF

025.026.731-43

5 Nº REGISTRO

04554703961

3 CAT. HAB

AB

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

HELIO DE ALMEIDA

MARILENE FERNANDES DA SILVA ALMEIDA

Ricardo Fernandes Almeida

7 ASSINATURA DO PORTADOR

2	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A		23/08/2033		D1			
A1				BE			
B		23/08/2033		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

PALMAS, TO

William Gonzaga dos Santos
PRESIDENTE - DETRAN TO
ASSINATURA DO EMISSOR

64903681804
TO032159837

TOCANTINS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2663423979

PROIBIDO PLASTIFICAR

2663423979



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RICARDO FERNANDES ALMEIDA**

Inscrição: **0379 6204 2739**

Zona: 004 Seção: 0041

Município: 93114 - COLINAS DO TOCANTINS

UF: TO

Data de nascimento: 12/04/1990

Domicílio desde: 21/02/2006

Filiação: - MARILENE FERNANDES DA SILVA ALMEIDA
- HÉLIO DE ALMEIDA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL/SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Certidão emitida às 10:59 em 17/10/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

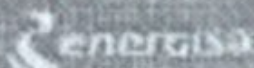


Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ØLYC.2GP1.P2RD.TP3X

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



ENERGIA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Quad. 02, Lote 138 - Pôrto Nacional Norte
Fátima, Goiânia - GO 74060-400
CNPJ nº 06.968.888/0001-25 - Insc. Est. 07.061.000-0

Classificação: B1: ATIV. CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1 Tipo de Fornecimento: TRF-ABICO
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disq.: 220 Lim. min.: 202 Lim. máx.: 231

HELIO DE ALMEIDA

RUA JOSE PEREIRA LIMA, 1575 / CASA 03 - CENTRO
COLINAS DO TOCANTINS / TO CEP: 7760000 (AQ 23)
ROTEIRO 4-23-20-3450

CNPJ/CNPJ RURAL 312.000.000-15

CÓDIGO DO CLIENTE

8/2101162-2

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO

03001049720

REF: MÊS / ANO

Jun / 2025

VENCIMENTO

16/06/2025

TOTAL A PAGAR

R\$ 827,49



NOTA FISCAL Nº 013767654 - SÉRIE 001
DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 09/06/25
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.sera.re.gov.br/dfe/consulta>

Chave de Acesso:
1725 0825 0000 3400 0111 6800 1012 7878 5421 7622 0340

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 4/2025) Art. 40 do

Tabela de Serviços e Opostos e o tratamento são gratuitos

Datas de
Leituras

Leitura
Anterior

08/05/25

Leitura
Atual

09/06/25

Nº Dias

32

Próxima
Leitura

09/07/2025



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS

Relatório do Pagamento

DETALHAMENTO			
NÚMERO 2024484311	ÓRGÃO 000003	ÓRGÃO 3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	
DATA 23/12/2024	FORNECEDOR JOSEMAR CARLOS CASARIN	CPF/CNPJ 399.100.670-72	
EMPENHO 2024592672	LIQUIDAÇÃO 2024321934	DOCUMENTO 269459	
BANCO/AGENCIA/CONTA 104 / 1116 / 289-8	VALOR 98.000,00		
HISTÓRICO DESPESA COM RESCISÃO CONTRATUAL (NÃO FAZ BASE PREVIDENCIA) DO PREFEITO MUNICIPAL, REF. AO MES DE DEZEMBRO DE 2024.			
FASE Emissão			



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS

Relatório do Pagamento

DETALHAMENTO			
NÚMERO 2024484310	ÓRGÃO 000003	ÓRGÃO 3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	
DATA 23/12/2024	FORNECEDOR JOSEMAR CARLOS CASARIN	CPF/CNPJ 399.100.670-72	
EMPENHO 2024592671	LIQUIDAÇÃO 2024321933	DOCUMENTO 269459	
BANCO/AGENCIA/CONTA 104 / 1116 / 289-8	VALOR 46.666,66		
HISTÓRICO DESPESA COM RESCISÃO CONTRATUAL (BASE PREVIDENCIA) DO PREFEITO MUNICIPAL, REF. AO MES DE DEZEMBRO DE 2024.			
FASE Retenção			



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS

Relatório Detalhado da Folha de Pagamento

DETALHAMENTO			
MÊS/ANO 12/2024	MATRÍCULA 015673	CPF xxx 100 670-xx	FUNCIONÁRIO JOSEMAR CARLOS CASARIN
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCAN	CARGO PREFEITO MUNICIPAL	CARGO RECEBIMENTO PREFEITO MUNICIPAL	DEPARTAMENTO MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO PR
TIPO DE VÍNCULO Prefeito	DATA DE ADMISSÃO 01/01/2021	DECRETO 15673/2021	DATA DECRETO 01/01/2021
CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL 17-1-6799	CARGO HORÁRIA/MÊS 000200	SITUAÇÃO Ativo
OBSERVAÇÃO			

Rescisão			
Evento		Proventos	Descontos
SUBSIDIO		R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
1/3 FERIAS RESCISAO		R\$ 18.666,66	R\$ 0,00
13º SALÁRIO ANO 2021		R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
13º SALÁRIO ANO 2022		R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
13º SALÁRIO ANO 2023		R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
13º SALARIO PROPORCIONAL		R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
INSS		R\$ 0,00	R\$ 908,85
Outras Remunerações		R\$ 56.000,00	R\$ 26.850,32
Total Geral		R\$ 144.666,66	R\$ 27.759,17

Denúncia do AF Notícias: prefeito de Colinas recebeu R\$ 144 mil em “rescisão contratual” sem amparo legal; caso pode configurar improbidade administrativa - Diário Tocantinense

Por Admin

Uma denúncia publicada pelo AF Notícias acompanhada de documentos oficiais aponta que o prefeito de Colinas do Tocantins, **Josemar Carlos Casarin** (UB), conhecido como “Kasarin”, recebeu **R\$ 144.666,66** dos cofres públicos sob a justificativa de “**rescisão contratual**” — um tipo de pagamento que não existe na Lei Orgânica do Município e não tem previsão para ocupantes de cargos eletivos.

Segundo o portal, em **23 de dezembro de 2024**, foram feitos dois lançamentos em nome do prefeito:

- **R\$ 98.000,00** — “despesa com rescisão contratual (não faz base previdência)”;
• **R\$ 46.666,66** — “despesa com rescisão contratual (base previdência)”.

Por que o pagamento é questionado

A **Lei Orgânica de Colinas**, alterada pela **Emenda nº 01/2022**, é clara ao estabelecer que o prefeito recebe apenas o **subsídio mensal fixado pela Câmara Municipal**. Não há, no texto legal, qualquer autorização para o pagamento de indenizações trabalhistas típicas da CLT, como rescisão, férias proporcionais ou 13º proporcional, a um agente político eleito.

A Constituição Federal, no artigo 39, §4º, prevê o **regime de subsídio único** para cargos eletivos do Executivo, exatamente para evitar que sejam pagos adicionais sem autorização legal.

Especialistas veem ilegalidade

Para o advogado e professor de Direito Administrativo **Rogério Almeida**, a justificativa de “rescisão contratual” é incompatível com o mandato eletivo:

“O vínculo de um prefeito com o município não é de natureza trabalhista, e sim política. ‘Rescisão contratual’ simplesmente não existe para esse tipo de função. Receber um valor desses sem base legal afronta diretamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.”

Segundo Almeida, caso confirmada, a prática pode configurar:

- Violação ao **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa** (Lei nº 8.429/1992);
• Infração à **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000), que proíbe criação de despesas sem previsão orçamentária e respaldo legal;
• Possível enquadramento por **enriquecimento ilícito** (artigo 9º da LIA), se houver comprovação de que os valores beneficiaram o agente indevidamente.

Casos semelhantes e jurisprudência

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já se manifestou contra pagamentos adicionais a prefeitos e vices que não estejam previstos na lei municipal. Em decisão de 2022, a Corte considerou inconstitucional o pagamento de férias e 13º salário quando não há previsão expressa na Lei Orgânica, reafirmando que **o subsídio é a única remuneração possível**.

No Tocantins, o **Tribunal de Contas do Estado (TCE-TO)** já determinou a devolução de recursos pagos a prefeitos e vereadores a título de diárias, auxílios e indenizações sem respaldo legal. Em 2019, por exemplo, prefeitos de pelo menos quatro municípios tiveram que devolver valores recebidos indevidamente sob justificativas semelhantes.

Caminho da denúncia

Conforme apuração do AF Notícias, o caso será encaminhado ao **TCE-TO** e ao **Ministério Público do Tocantins (MPTO)**. Entre as possíveis medidas estão:

- **Responsabilização administrativa** do prefeito;
- **Ação de improbidade administrativa**, com possível perda da função pública;
- **Devolução integral dos valores** aos cofres municipais;
- Eventual **responsabilização criminal** por apropriação ou desvio de recursos públicos (art. 312 do Código Penal).

Impacto político

A revelação ocorre em um momento de tensão política no município, com questionamentos sobre a gestão orçamentária e a transparência da aplicação dos recursos. Em ano pré-eleitoral, denúncias dessa natureza tendem a gerar repercussões amplas, influenciando alianças e disputas locais.

Analistas ouvidos pela reportagem destacam que o caso reforça um debate recorrente: a necessidade de maior fiscalização sobre gastos de agentes políticos e o fortalecimento de mecanismos de transparência ativa para evitar situações semelhantes.

A Prefeitura de Colinas do Tocantins repudia, com veemência, as informações falsas recentemente divulgadas por um portal de notícias local sobre suposta irregularidade no pagamento de 13º subsídio e terço de férias rescisórias ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Tais direitos são garantidos pela Constituição Federal (art. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º) e já tiveram sua legalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 650.898/RS – Tema 484), que autorizou expressamente o pagamento a detentores de mandato eletivo, desde que haja lei local.

No caso de Colinas do Tocantins, a Lei Orgânica Municipal, alterada pela Emenda nº 02/2023, de autoria da Câmara de Vereadores, autoriza de forma clara o pagamento do 13º subsídio e das férias com terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. Portanto, não há qualquer ilegalidade.

Causa estranheza que o veículo responsável pela matéria não tenha buscado ouvir a Prefeitura antes da publicação, descumprindo o princípio do contraditório e ferindo a ética jornalística, ao apresentar informações parciais e distorcidas.

A gestão municipal reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e o respeito à população, e seguirá trabalhando pelo desenvolvimento de Colinas do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 12 de agosto de 2025

Josemar Carlos Casarin
Prefeito Municipal

DEN 001/2025

AUTORIA: Popular - Cidadão

